

**Concurso público - Médico legista - Candidato portador de necessidades especiais - Vaga destinada a deficiente físico - Exame de capacidade física em igualdade de condições com os demais candidatos - Exigência descabida - Princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade**

Ementa: Administrativo. Concurso público. Candidato portador de necessidades especiais. Prova de esforço físico em igualdade de condições com os demais candidatos. Exigência descabida. Inadmissibilidade.

- É incabível a convocação, para exame de capacidade física, de candidato portador de necessidades especiais, em igualdade de condições com os demais candidatos, sem lhe dispensar tratamento diferenciado, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.217741-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: Luís Cláudio Penna Orsini - Relator: DES. MAURÍCIO BARROS**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Edilson Fernandes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO FEITO DE OFÍCIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2011. -  
Maurício Barros - Relator.

### Notas taquigráficas

Proferiram sustentações orais, pelo apelante e pelo apelado, respectivamente, a Dra. Cornélia Tavares de Lana e o Dr. Filipe de Felippo.

DES. MAURÍCIO BARROS - Ouvi, com a costumeira atenção, as sustentações orais produzidas da tribuna. Trago voto escrito, no qual abordo todas as questões postas pelas partes.

Inicialmente, esclareço que, embora a sentença não tenha sido submetida ao Tribunal para o reexame obrigatório pelo MM. Juiz sentenciante, por se tratar de sentença em que não se discute valor econômico, ela está sujeita ao reexame e, por isso, o farei, de ofício.

Luís Cláudio Penna Orsini ajuizou a presente ação ordinária contra o Estado de Minas Gerais, com o objetivo de ver reconhecido o seu direito de não se submeter ao exame biofísico (prova física) exigido pelo Edital nº 01/2006, relativo ao concurso público de provas e títulos para o provimento do cargo de médico legista da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, ao argumento de ser portador de deficiência física.

A MM. Juíza *a quo* proferiu a r. sentença de f. 109/114, julgando parcialmente procedente o pedido, para afastar a exigência de o autor se submeter a exame físico e declarando o seu direito de continuar participando do certame, caso tenha sido aprovado nas demais etapas. Outrossim, S. Ex.<sup>a</sup> condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

O Estado de Minas Gerais apelou (f. 115/123), alegando que o exame biofísico se encontra previsto no texto constitucional, bem como se coaduna com os princípios do direito administrativo, tais como o da legalidade, razoabilidade e eficiência; que o cargo de médico legista, pretendido pelo autor, é de natureza estritamente policial, sujeitando-se os seus ocupantes ao regime idêntico aos dos demais policiais civis; que a exigência de testes de capacitação física visa à melhoria e à adequação dos recursos humanos; e que o referido teste busca aferir se o candidato apresenta condições de saúde condizentes com o peso, altura e idade, bem como se tem capacidade para suportar os exercícios aos quais será submetido durante o curso de formação e nas tarefas típicas do policial civil, especialmente para o cargo de médico legista, nos termos do item 8.14 do Edital 01/2006.

O apelado apresentou contrarrazões, em óbvia contrariedade (f. 127/143).

Farei, de ofício, o reexame da sentença por se enquadrar a hipótese no disposto no art. 475, I, do CPC.

O reexame necessário.

Verifica-se destes autos que o autor ajuizou uma ação ordinária contra o Estado de Minas Gerais, que tramitou sob o nº 0024.06.992451-2, pretendendo assegurar a sua participação no concurso público para médico legista da Polícia Civil, na condição de portador de deficiência física, não visível, alegando padecer da doença denominada "Charcot-Marie-Tooth", tipo 1, moléstia degenerativa que causa o atrofiamento gradativo dos músculos e do sistema nervoso, dificuldades de locomoção e perda de força dos membros superiores e inferiores.

No aludido processo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para garantir o direito do autor de continuar a participar do certame na condição de deficiente físico. Posteriormente, tendo sido aprovado no exame psicotécnico, foi convocado a participar dos exames médico e biofísico.

Inconformado com a exigência de se submeter à prova física, o ora apelante ajuizou a presente, visando à declaração de nulidade da exigência de se submeter ao exame físico em igualdade de condições com os demais candidatos. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, consoante decisão de f. 64/67, proferida em 26.10.2006.

Nos autos da anterior ação ordinária (nº 0024.06.992451-2), foi proferida sentença, em 19.09.2008 (cópia às f. 103/107), julgando improcedente o pedido, ao fundamento de que o autor não é deficiente físico. Entretanto, em sede de apelação, essa sentença foi reformada pela egrégia 1ª Câmara Cível deste Tribunal, em 02.06.2009, que julgou procedente o pedido, declarando o direito do autor de participar do concurso para o cargo de médico legista da Polícia Civil de Minas Gerais, na vaga e na qualidade de deficiente físico (acórdão visto por cópia à f. 141/143).

Feitas essas breves considerações, passo a analisar o presente recurso.

Como acentuado no relatório, o autor teve a sua inscrição preliminar deferida, na qualidade de portador de deficiência física, quando da sua inscrição no concurso público para o cargo de médico legista da Polícia Civil de Minas Gerais, nos termos do Edital nº 01/2006.

Todavia, quando da perícia médica, foi impedido de concorrer à vaga de deficiente físico, tendo em vista que não foi constatada deficiência, o que ensejou o ajuizamento da mencionada Ação Ordinária nº 0024.06.992451-2, cujo pedido foi julgado procedente, em sede de apelação.

No presente feito, a pretensão do autor é que lhe seja assegurado o direito de não se submeter ao exame biofísico previsto no edital, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Em se tratando de concurso público, existe legislação específica que regulamenta a participação de can-

didatos portadores de necessidades especiais, e que lhes assegura tratamento diferenciado.

O art. 39 do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, dispõe que:

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:  
I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;  
II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;  
III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; [...].

Nesse contexto, é incabível a convocação, para exame de capacidade física, do candidato portador de deficiência, em igualdade de condições com os demais candidatos, sem lhe dispensar tratamento diferenciado.

O referido decreto, em seu art. 41, estatui que o portador de necessidades especiais participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, mas apenas no que concerne ao conteúdo das provas; à avaliação e aos seus critérios; ao horário de aplicação das provas e à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Assim, não se pode exigir do candidato portador de deficiência física que realize o mesmo esforço físico previsto para os demais candidatos. Cabe à comissão organizadora a responsabilidade de providenciar as adaptações necessárias para que o candidato possa fazer o teste de forma diferenciada.

Tendo a Administração Pública aceitado a inscrição do autor para concorrer no certame como portador de necessidades especiais, bem como pelo fato de haver discussão na Ação Ordinária nº 0024.06.992451-2, se havia ou não a alegada necessidade especial, seria temerário submeter o candidato a uma prova física, pois não se poderia prever as consequências por tal esforço.

Anoto que não se discute a necessidade de realização de exames biofísicos para os cargos referentes à atividade policial. Todavia, no presente caso, trata-se de candidato ao cargo de médico legista, que certamente não desempenhará as mesmas funções de um policial, além de ser portador de necessidades especiais, devendo ser observado o princípio constitucional da razoabilidade.

Ademais, não se pode violar o princípio da igualdade preconizado pela Constituição da República de 1988, o qual, segundo a doutrina e a jurisprudência, consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, seguindo a máxima de Aristóteles.

Por derradeiro, como já afirmado, o autor foi considerado portador de necessidades especiais, pelo v. acórdão, cuja cópia se vê às f. 141/143, publicado em 10.07.2009, transitado em julgado em 26.08.2009, conforme se constata pelo andamento processual obtido

no endereço eletrônico deste Tribunal na rede mundial de computadores.

Enfim, deve ser mantida a sentença que afastou a exigência de o autor se submeter ao exame físico.

Com essas considerações, no reexame necessário, confirmo a sentença. Julgo prejudicado o recurso voluntário.

Custas recursais, na forma da lei.

É como voto.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - Na revisão que fiz desses autos, cheguei à mesma conclusão do ilustre Relator, por isso acompanho, integralmente, o voto de S. Ex.<sup>a</sup>.

DES.<sup>a</sup> SANDRA FONSECA - Acompanho, integralmente, o voto do eminente Relator.

*Súmula* - CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO FEITO DE OFÍCIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.